

2. A frequência do referido curso é acessível por requerimento dos interessados ou por designação do comandante da PMF.

3. Constituem condições para a frequência do curso:

- a) Estar na efectividade de serviço;
- b) Pertencer ao quadro da carreira ordinária ou de linha masculina da PMF;
- c) Ter o posto de guarda ou de guarda de 1.ª classe;
- d) Ter idade inferior a 35 anos.

4. O prazo máximo para o exercício de funções é de 2 (dois) anos.

5. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Janeiro de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第 四 / GM / 九 五 號

鑑於十二月三十日第66/94/M 號法令核准之《澳門保安部隊軍事化人員通則》第五十四條第二款之規定，有必要訂定有關由普通職程或直線職程一等警員（機械）及警員（機械）職位之軍事化人員在澳門水警稽查隊（葡文縮寫為PMF）之巡邏艇上履行上述職位職務之培訓課程之修讀條件；

基於此；
總督根據上述規定，命令：

一、根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第五十四條之規定被指定擔任機械職務之普通職程或直線職程之軍事化人員，應首先修讀海事署航海學校教授之機械操作進修課程，且須成績合格。

二、利害關係人得申請修讀上述課程，或由水警稽查隊長指定有關人士修讀上述課程。

三、下列為修讀課程之條件：

- a) 為在職人員；
- b) 屬於水警稽查隊普通職程或直線職程編制；
- c) 職位為警員或一等警員；
- d) 年齡不超過三十五歲。

四、履行職務之最長期間為兩年。

五、本批示於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二十一日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立 法 會

Rectificação

更 正

Para os fins convenientes se declara que o Anexo C, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, I Série, de 19 de Dezembro, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

Anexo C a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

Postos de carreira

— Índices de vencimento —

CARREIRAS	CLASSES	SUBCLASSES	POSTOS	Índices de vencimento			
				Escalaões			
				1º	2º	3º	4º
SUPERIOR masculina e feminina	Oficiais	Superiores	Intendente/chefe principal	770	-	-	-
			Subintendente/chefe-ajudante	700	-	-	-
		Comissário/chefe de primeira	Comissário/chefe de primeira	650	-	-	-
			Subalternos	Subcomissário/chefe assistente	540	565	-
DE BASE -ordinária ou de linha masculina e feminina - de especialistas	Subchefes	Chefe		370	385	400	415
		Subchefe	285	300	315	330	
		Guardas/bombeiros	Guarda de 1ª classe/guarda-ajudante/bombeiro-ajudante	220	230	245	260
Guarda/bombeiro	180		190	200	210		

爲著有關目的，現聲明，十二月十九日第五一號政府公報第一輯刊載第七／九四／M號法律第十六條第一款所指之附件 C 其中一項錯誤，因此重新公佈：

第十六條第一款所指之附件 C

職程職位

— 薪俸點 —

職程	等級	次等級	職位	薪俸點			
				職階			
				1º	2º	3º	4º
高級 男性及女性	警官/ 消防官	高級	警務總長/總區長	770	—	—	—
			副警務總長/副總區長	700	—	—	—
		警司級/ 一等區長級	警司/一等區長	650	—	—	—
			下級	副警司/副一等區長	540	565	—
基礎		警長/區長		370	385	400	415
		副警長/副區長	285	300	315	330	
普通或直線男 性及女性	副警長/副區長	—	副警長/副區長	285	300	315	330
專業	警員/消防員	—	一等警員/高級警員/消防長	220	230	245	260
			警員/消防員	180	190	200	210

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Janeiro de 1995. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

一九九五年一月二十五日於澳門立法會

主席 林綺濤